



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003612-34.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante NAIR DE FATIMA MATIELLO, são apelados QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO PINE S/A e PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47076

APEL. Nº 1003612-34.2024.8.26.0568

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APTE: NAIR DE FÁTIMA MATIELLO

**APDOS: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A E OUTRO; PARATI –
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; BANCO PINE S/A E
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Apelação - Ação de repactuação de dívidas - Justiça gratuita indeferida à requerida apelante por decisão monocrática da relatoria, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias sob pena de deserção - Descumprimento - Decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta por **NAIR FÁTIMA MATIELLO** em face de **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO PINE S/A E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, cuja r. sentença de fls. 352/353, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, VI e 485, IV, do CPC.

Apela a autora (fls. 360/369), postulando a concessão da justiça gratuita. No mérito, reputa descabida a condenação em custas processuais, pois a requerida sequer foi citada para figurar no polo passivo. Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, não se justificando a condenação imposta na sentença. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 384/387; fls. 388/392; fls. 472/475 e fls. 476/488; fls. 489/491).

Por decisão monocrática da relatoria foi indeferida a justiça gratuita à autora apelante, por ausência de comprovação da modificação da situação econômico-financeira, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fls. 496).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício”* (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A apelação é deserta, por falta de recolhimento do preparo.

Por decisão monocrática da relatoria, indeferiu-se a justiça gratuita postulada em apelação, por não comprovada da modificação da situação econômico-financeira, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 496).

O autor manifestou-se argumentando com a desnecessidade do recolhimento do preparo por versar o recurso sobre a concessão da justiça gratuita para isenção do pagamento das custas processuais (fls. 500/503).

Todavia, sem razão.

O mérito recursal versa sobre o a condenação ao pagamento das iniciais, os quais o apelante entende indevida por falta de triangularização da lide. Renovou o pedido de concessão da justiça gratuita ao interpor o recurso em análise.

Uma vez que a justiça gratuita renovada em sede recursal foi apreciada e indeferida por essa relatoria, era de rigor o recolhimento do preparo

recursal para processamento do recurso, nos termos do art. 101, §2º, do CPC: *“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, implicando na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP:

Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Pedido de diferimento das custas ou de parcelamento do preparo. Indeferimento, com concessão de prazo para o recolhimento da taxa judiciária, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Negado seguimento a agravo interno de decisão colegiada. Recurso Especial interposto. Negativa de seguimento. Decurso de prazo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido, por motivo de deserção. (TJSP; Apelação Cível 1008506-93.2019.8.26.0482; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do NCPC Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso Agravo interno desprovido Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos Recurso especial que não conta com efeito suspensivo Não recolhimento no prazo concedido (art. 99, §7º, do CPC/2015) Deserção decretada Recurso não conhecido; e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (TJSP; Apelação Cível 1003737-49.2019.8.26.0609; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Apelação - Deserção decretada - Alegação de omissão por não considerar necessidade de trânsito em julgado para exigibilidade e sanções pertinentes e violação ao art. 489, §1º, NCPC - Inocorrência - Indeferimento de gratuidade de justiça - Recurso Especial que não é dotado de efeito suspensivo - Questões conhecidas e julgadas - Intuito de revisão - Caráter infringente - Prequestionamento - Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 - Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1115810-70.2018.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível

- 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

Ação de indenização. Sentença de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. Indeferimento da gratuidade, confirmada a decisão em grau de recurso. Determinação de cumprimento de decisão diante da ausência de efeito suspensivo. Não atendimento. Recurso Especial sem efeito suspensivo e não admitido. Desnecessária intimação pessoal para recolhimento. Extinção mantida. Recurso desprovido. Prolatada decisão que indeferiu a gratuidade e determinou recolhimento das custas iniciais, a autora interpôs agravo que foi decidido monocraticamente e com agravo interno, ou seja, sem efeito suspensivo e sem êxito na pretensão, bem como o d. Juiz instou a parte a atender a determinação para o recolhimento. Portanto, deixou transcorrer o prazo suplementar sem o devido recolhimento. Ainda, a interposição de Recurso Especial não suspende os efeitos do acórdão, pois tal recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como não foi admitido. E, tratando-se de decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há exigência de intimação pessoal. (Apelação 1012812-83.2016.8.26.0006; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;)

Ação anulatória c.c indenização. Extinção do feito, sem análise do mérito, ante o não recolhimento das custas iniciais. Insurgência da autora alegando que o indeferimento da gratuidade ainda está em discussão em sede de recurso especial. Inadmissibilidade. Benefícios da gratuidade negados nas duas instâncias. Recurso especial pendente de julgamento que não possui efeito suspensivo. Correta extinção do feito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação 1008834-77.2015.8.26.0477; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2017)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por falta de preparo.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**